

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE “ESTABELECE O
REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À
CABOTAGEM MARÍTIMA, REVOGANDO
O DECRETO-LEI N.º 194/98, DE 10 DE
JULHO”.**

PONTA DELGADA, 27 DE MARÇO DE 2003.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia reuniu nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no dia 27 de Março de 2003, na Delegação de Ponta Delgada, tendo discutido e analisado o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime jurídico aplicável à cabotagem marítima, revogando o Decreto-Lei n.º 194/98, de 19 de Julho”, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 10 do corrente e, por consequência, com o prazo de audição que termina no próximo dia 31 do corrente, de acordo com o previsto no artigo 80º do Estatuto Político Administrativo da Região.

Sobre o presente projecto de Decreto-Lei emitiu a Comissão, por unanimidade, o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto enquadra-se no disposto no n. 2 do artigo 229º da CRP e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Na generalidade, a Comissão concorda com os princípios orientadores do diploma, nomeadamente os expressos nos dois primeiros parágrafos do seu preâmbulo, ao salientarem, por um lado, a necessidade de regras claras, precisas e não discriminatórias em relação à imposição das obrigações de serviço público e, por outro, com a garantia de que as ilhas, sublinhe-se, todas as ilhas, do arquipélago dos Açores, “independentemente da sua

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

dimensão e do tráfego que possam gerar são adequada e eficazmente servidas”.

Na especialidade, a Comissão entende que aquela dupla condição só será garantida com as seguintes alterações para o disposto na alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5º do Projecto:

Artigo 5º

1- (...)

- a) Efectuar ligações semanais entre os portos do continente e os de cada uma das Regiões Autónomas em que operam, **e vice – versa;**
- b) Cumprir itinerários previamente estabelecidos, respeitantes a portos do Continente e de cada uma das Regiões Autónomas, devendo os itinerários **garantir uma escala quinzenal em todas as ilhas, através de meios próprios ou mediante a contratação de terceiros, não podendo, salvo casos de força maior, o tempo de demora da expedição da carga entre a origem e o destino ultrapassar sete dias úteis;**

Ponta Delgada, 27 de Março de 2003.

A Relatora,

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente,

Dionísio Sousa